

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 10, de 2023)

Promovam-se, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2023, as seguintes alterações, modificando-se, em decorrência, a sua ementa para *Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício das carreiras que especifica:*

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.**

.....
§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, 128, § 7º, 132-A e 134, § 5º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

“**Art. 93.**

.....
§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 128.**

.....
§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 132-A.** Os membros das carreiras da Advocacia Pública da União e da carreira da Advocacia Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio ou remuneração, a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no caput, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.”

“**Art. 134.**

.....

§ 5º Os Defensores Públicos fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 5º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos membros da Advocacia Pública, Defensoria Pública, Magistratura e Ministério Público.’

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos aposentados nos cargos nela referidos que têm direito a paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma dos arts. 3º, 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estender a toda a Advocacia Pública e à Defensoria Pública a parcela mensal de valorização por tempo de exercício que se pretende instituir pela PEC nº 10, de 2023, inicialmente restrita apenas aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Entretanto, essa restrição parece não se adequar aos verdadeiros objetivos da Constituição Federal, que, no *locus* escolhido para cuidar dos Poderes Constituídos – “Título IV – Da Organização dos Poderes” –, não se resumiu a versar apenas sobre os Três Poderes classicamente definidos.

Ao lado dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (Capítulos I a III), a Carta Magna trouxe, ainda, o “Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça”, onde inseriu o Ministério Público (Seção I), a Advocacia Pública (Seção II), a Advocacia (Seção III) e a Defensoria Pública (Seção IV).

A opção expressa indica a linha mestra estipulada pelo constituinte originário de aproximar essas funções aos Poderes Constituídos, em especial o Poder Judiciário, observando-se, obviamente, as peculiaridades de cada função desempenhada.

A despeito disso, o texto original da PEC 10/2023 contemplou exclusivamente as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, afastando, injustificadamente, o texto reformador do objetivo do constituinte originário acima explicitado.

Para além disso, coloca o Ministério Público em patamar diferenciado em relação às demais carreiras públicas que, assim como o *Parquet*, são essenciais à Justiça.

Não custa destacar que cada uma dessas funções tem desempenho constitucional de extrema relevância e, não por outro motivo, ocupam esse lugar de destaque na ordem constitucional.

À Defensoria Pública é dada a importantíssima função de promover o acesso à Justiça de forma gratuita e qualificada aos mais vulneráveis.

À Advocacia Pública, por sua vez, é dada a imprescindível função de representar judicial e extrajudicialmente os Poderes e realizar privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico. De forma mais objetiva, cabe à Advocacia Pública defender e viabilizar juridicamente as políticas públicas escolhidas pelos eleitores através do

voto, cuidando-se, pois, de função realizadora da vontade da sociedade democraticamente definida.

Por fim, merece destaque especial a inclusão da Advocacia Pública Municipal no texto, por se tratar igualmente de carreira da Advocacia Pública, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por todos, destaco o Recurso Extraordinário nº 663.696, da relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual a Suprema Corte registrou que “*os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito*”.

Na oportunidade, registrou o Ministro Luiz Fux em seu voto que “*é imperativo que todas as disposições pertinentes à Advocacia Pública sejam aplicadas às Procuradorias Municipais, sob pena de se incorrer em grave violação à organicidade da Carta Maior*”.

O julgamento em questão culminou na fixação da Tese nº. 510 de Repercussão Geral do STF, com os seguintes termos:

A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, a presente emenda tem o objetivo de conferir aos membros da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das Defensorias Públicas o mesmo tratamento conferido às demais funções essenciais à Justiça.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK